

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	2369/2023/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência de Porto Velho - IPAM
ASSUNTO:	Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais pela média e sem paridade.
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria n. 53/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM (pág. 1 – ID1449771)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 40, § 1º, inciso I, c/c art. 6º-A, da Emenda Constitucional de nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 070/2012, c/c art. 40, §§ 1º, 2º, e 7º, da Lei Complementar nº.404/2010.
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 07/02/2023 (pág. 2 – ID 1449771)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 1.302,00 (pág. 6 - ID 1449774)
NOME DA SERVIDORA:	Aracelly Cristina Carvalho da Fonseca
MATRÍCULA:	261850 (pág. 1 – ID 1449771)
CARGO:	Técnica em Enfermagem, Classe B, Referência II, com carga horária 30 horas semanais (pág. 1 – ID 1449771)
CPF:	xxx.592.452-xx (pág. 1 – ID 1449771)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 – ID 1449771)
DATA DE INGRESSO:	09.05.2014 (pág. 2 – ID1449778)
DATA DE NASCIMENTO:	07.06.1980 (pág. 1 – ID1449778)
SEXO:	Feminino (pág. 1 – ID1449778)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 – ID1449778)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os autos acerca da aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais e sem paridade, concedida a interessada, conforme dados em epígrafe. Os autos retornaram a esta unidade técnica para cumprimento do Despacho ID 1471187, proferido pelo eminente relator, em razão das impropriedades detectadas.

2. ANÁLISE TÉCNICA

2.1 Dos documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

2. O artigo 2º, §1º e respectivos incisos da Instrução Normativa nº 50/2017 TCE/RO disciplina o envio dos documentos, que devem ser protocolizados nesse Tribunal. Nessa esteira, passa-se a aferir se os documentos constantes nos autos atendem ao disciplinado na norma, e são demonstrados conforme tabela abaixo:

Documento exigido e base normativa	Aferição
Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação; (art. 2º, §1º, inciso I da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 1 – ID 1449771)
Certidão de tempo de serviço/contribuição; (art. 2º, §1º, inciso II da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 4-6, ID 1449772)
Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais; (art. 2º, §1º, inciso III da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 1-5, ID 1449775)
Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria (art. 2º, §1º, inciso V da IN nº 50/2017 TCERO)	✓ (pág. 1 ID 1449773 e pág. 1 ID1449774)
Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência; (art. 2º, §1º, inciso IX da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:	
Formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário - PPP); (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “a” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “b” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Parecer da perícia médica; (art. 2º, §1º, inciso X, alínea “c” da IN nº 50/2017 TCERO)	NA
Termo de opção do servidor pela regra de aposentadoria voluntária que melhor lhe convier quando preencher mais de uma regra de inativação (art. 2º, §1º, inciso XI da IN nº 50/2017 TCERO)	NA

3. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.2. Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
6.545 dias, ou seja, 17 anos, 11 meses e 10 dias ¹ .	6.145, ou seja, 16 anos, 10 meses e 05 dias ² .	η

(✓) Confere (η) Não confere

4. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o sistema SICAP WEB, e pelo órgão concedente é de **400 (quatrocentos) dias**. Todavia, a diferença apontada é insuficiente para macular o direito da servidora.

2.3. Da fundamentação legal e análise das divergências apontadas.

5. O ato concessório em análise concedeu o benefício com fundamento no Artigo 40, § 1º, inciso I, c/c art. 6º-A, da Emenda Constitucional de nº 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional nº 070/2012, c/c art. 40, §§ 1º, 2º, e 7º, da Lei Complementar nº.404/2010, o qual garante proventos proporcionais, calculados com base na a média aritmética simples das maiores remunerações ou subsídios, utilizados como base para as contribuições do servidor, conferindo à servidora a paridade.

6. Considerando o que disciplina a Instrução Normativa nº 71/2020/TCE-RO, publicada no D.O.E nº. 2331, de 15.04.2021, que altera a Instrução Normativa nº 13/TCER-2004 e estabelece a adoção de novo rito sumário relativo a processos de aposentadorias, e pensões civis, bem como os parâmetros estabelecidos pelo art. 1º, da norma retromencionada c/c Portaria nº 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicado no Doe TCE-RO nº 2331 de 15 de abril de 2021, esse corpo técnico procedeu a verificação formal eletrônica dos documentos submetendo para a apreciação monocrática do relator (ID 1451497).

7. Ao proceder análise o nobre relator detectou erro material, posto que o documento traz a informação de que os proventos serão calculados de forma

proporcional, sem paridade, ao tempo em que cita o art. 6º-A da EC n. 41/2003 (com redação da EC n.70/2012), que confere aos proventos a paridade no pressuposto de que a servidora ingressou no serviço público antes da publicação da EC n. 41/03, o que, a rigor, não reflete a realidade dos autos (ID 1471187).

8. Salientou ainda o nobre relator sobre a ausência da fundamentação legal no Parecer n. 610/2023/CONGER/IPAM do Controle Interno do IPAM que baseou seu opinativo, devolvendo o calhamaço processual à setorial para manifestação, ficando a Coordenadoria Especializada autorizada a sanear os autos se detectada pendência documental que prejudique a análise do caso, nos termos previstos no art. 24 da IN n. 13/2004 e art. 247, §1º do R.I. TCE/RO deste Tribunal.

9. Assim vieram os autos para análise desta Coordenadoria Especializada para análise.

10. A fundamentação legal no qual se embasou a aposentadoria ora em análise tem como requisitos:

- Ingressar no serviço público até 31/12/2003;
- Laudo da junta médica oficial atestando inaptidão para o desempenho de atividades em cargo público, decorrente de doença não especificada em lei ou acidente não considerado de trabalho.

11. Entretanto, após a análise da fundamentação do Ato Concessório, este Corpo Técnico constatou realmente erro material apontado pelo eminente conselheiro relator, visto que o ato foi fundamentado no art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, que confere aos proventos a paridade e o cálculo com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, no pressuposto de que a servidora ingressou no serviço público antes da publicação da EC n. 41/03, não refletindo a realidade dos autos, tendo em vista a comprovação de que a servidora ingressou em 09.05.2014 (pág. 4, ID1449772), **não sendo clientela da regra do art. 6º - A da citada emenda, devendo o ato concessório ser retificado.**

2.4. Dos proventos

12. Importa esclarecer que, no que se refere aos proventos com paridade e o cálculo com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, a servidora não faz jus à regra, uma vez que, como já citado acima, a servidora ingressou apenas em 09.05.2014, ou seja, posteriormente a publicação da EC n. 41/2003, não

IX

fazendo jus à regra do art. 6º - A da citada emenda, bem como a moléstia que a acometeu não está prevista em lei (laudo médico págs, 4/5 ID 1449775), fato que lhe garante os proventos proporcionais da média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para a contribuição nos termos do artigo 77 da LC 404/2010.

3. CONCLUSÃO

13. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **Aracelly Cristina Carvalho da Fonseca** preenche os requisitos da aposentadoria por invalidez permanente, entretanto, **não possui direito** aos proventos proporcionais com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, garantia dada pelo artigo 6-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, visto que ingressou no serviço público após a vigência da emenda bem como a moléstia que a acometeu não está prevista em lei (laudo médico págs, 4/5 ID 1449775), fato que lhe garante os proventos proporcionais da média aritmética simples das maiores remunerações utilizadas como base para a contribuição nos termos do artigo 77 da LC 404/2010.

14. Em relação a ausência da fundamentação legal do ato em análise na conclusão do opinativo do controle interno do IPAM, entendemos que não obsta a análise, nessa oportunidade, por esta Corte de Contas, vez que os demais documentos constantes suprem a ausência, devendo por ventura o instituto ser notificado para proceder a correção nos pareceres futuros.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Por todo o exposto, esta unidade técnica propõe ao Relator, que:

1. Notifique o Instituto de Previdência de Porto Velho - IPAM para que retifique o ato concessório de aposentadoria, a fim de que promova a exclusão do artigo 6-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, uma vez que comprovado, a servidora não faz jus a regra;
2. Realize uma nova análise dos proventos em consonância com a nova fundamentação legal, promovendo novos cálculos e confecção da planilha de proventos, tendo em vista os proventos sem paridade, após, encaminhe a esta Corte de Contas para análise.

3. Alertar o IPAM para que comunique o Controle Interno no sentido de no seu opinativo mencione a regra legal para a qual a aposentadoria está sendo analisada.
16. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 19 de janeiro de 2024.

Miguel Roumié Júnior
Técnico de Controle Externo
Cad. 422

Supervisão,

João Andrade Batista Júnior
Gerente de Projetos em Substituição ao Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal Cad. 541

Em, 19 de Janeiro de 2024



MIGUEL ROUMIE JUNIOR
Mat. 422
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 22 de Janeiro de 2024



JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR
Mat. 541
COORDENADOR ADJUNTO